DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5292/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14486/2013
PROTOCOLO	: 1442368
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO/CARGO	: JOSÉ GILBERTO GARCIA (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 1399/2012 – PREGÃO PRESENCIAL N. 183/2011 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 37/2011
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização da Nota de Empenho n. 1399/2012, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Osvaldo Santi e Cia. Ltda., tendo como objeto aquisição de peças automotivas para atender veículos lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, bem como a sua execução contratual.

A referida contratação, e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK – 3523/2020 (peça 23, fls. 63-67), em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> Diante disso, concordo parcialmente com a análise da 1ª ICE e o posicionamento do Ministério Público de Contas – MPC, e decido nos sentidos de:
>
> **I – declarar**, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** da celebração da Nota de Empenho n. 1399/2012, haja vista que as Certidões Negativas de Débito com o FGTS, com o INSS, com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, e com a Justiça Trabalhista, da empresa contratada foram apresentadas com data de validade posterior à realização da Nota de Empenho, em desacordo com o disposto no art. 55, incisos XIII, da Lei n. 8.666, de 1993;
>
> **II – declarar**, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a regularidade** da execução financeira do contrato;
>
> **III– aplicar multa,** nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, ao **Sr. José Gilberto Garcia**, Prefeito de Nova Andradina à época do fato, inscrito no, nos valores correspondentes aos de:
>
> **a) 30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso I desta parte Dispositiva;
>
> **b) 30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva a este Tribunal da Nota de Empenho nº 1399/2012, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;35/2011 (alterado pelo parágrafo único para §1º, pela Resolução n. 05, de 10 de dezembro de 2014);

> **IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno. (Destaque originais).

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao senhor José Gilberto Garcia que ocupou o cargo de Prefeito de Nova Andradina na época dos fatos foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 29, fl. 73**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 4829/2023 (peça 33, fls. 77-78), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/14486/2013)**;**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC- 4829/2023 (peça 33, fls. 77-78), e **decido** pela extinção deste Processo TC/14486/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor José Gilberto Garcia que ocupou o cargo de Prefeito de Nova Andradina na época dos fatos (DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK – 3523/2020 (peça 23, fls. 63-67), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TL.